MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Com os meus cumprimentos cordiais, submeto à elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.333/2004, que criou o Conselho Municipal da Juventude (CMJ), um órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, com composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude.

A juventude representa um segmento fundamental e estratégico para o desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso município.

O Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) estabelece diretrizes fundamentais para a promoção e defesa dos direitos dos jovens, incentivando a participação ativa na formulação e fiscalização das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Neste sentido, o supracitado Estatuto da Juventude, prevê em seu art. 45, entre outras, que osConselhos de Juventude são órgãos encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com objetivos de, exemplificativamente:auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude; utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural do município.

A aludida norma federal preconiza ainda que a lei, também em âmbito municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude (§1°, do art. 45).

Assim, diante de um regramento já obsoleto e que não encontra eco nos anseios de nossa juventude, a presente atualização da legislação do CMJ atende não apenas a um imperativo legal, mas também a uma demanda legítima da população jovem de nossa cidade.

O Conselho Municipal da Juventude terá papel essencial na discussão, planejamento e monitoramento das políticas voltadas para os jovens, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam contempladas nas ações do poder público. Além disso, sua composição assegura que tanto a sociedade civil quanto o governo tenham paritária representação, permitindo um debate democrático e inclusivo.

Destaco que as principais atribuições do CMJ estão descritas no art. 3°, do presente Projeto de Lei, cuja análise – ao lado de outros dispositivos legais que preveem os *princípios*(art. 4°), *composição* (arts. 5° ao 7°), *organização e funcionamento* (arts. 8° ao 10) – evidencia que se trata de uma legislação moderna e harmônica com os desafios e necessidades atuais da juventude araripinense.

Outrossim, a experiência de outros municípios que já possuem Conselhos Municipais da Juventude tem demonstrado a relevância desse instrumento na construção de políticas públicas mais eficazes e alinhadas com as reais necessidades da população jovem.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um passo fundamental para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à juventude, possibilitando a implementação de ações que promovam educação, cultura, esporte, lazer, empreendedorismo e inserção no mercado de trabalho, bem como a garantia dos direitos fundamentais desse segmento populacional.

A aprovação deste Projeto de Lei é indispensável para que possamos consolidar as bases de uma gestão comprometida com o desenvolvimento de Araripina e o bem-estar da nossa juventude.

Certo de contar com o elevado senso de responsabilidade e compromisso desta Casa Legislativa com os interesses dos jovens de Araripina, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários ao pleno entendimento do Projeto.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2025.

EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO:97195243400

Assinado de forma digital por EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO:97195243400

EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO

- Prefeito -

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ,A ATUALIZAÇÃO DAS FUNÇÕES DASREPRESENTATIVIDADES NA COMPOSIÇÃODO CMJ, ALTERA A LEI 2.333/2004E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, Sr. **EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araripina o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude (CMJ), órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude é órgão vinculado à Secretaria Executiva Municipal de Turismo e Juventude, com autonomia administrativa.

Art. 3º Ao Conselho Municipal da Juventude (CMJ), compete:

I - discutir estratégias de acompanhamento e avaliação da política municipal para a juventude;

II - apoiar a Secretaria Executiva Municipal de Turismo e Juventude na articulação com outros órgãos da administração pública;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;

V - articular com os movimentos da juventude e outros conselhos de direitos e/ou setoriais para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas para a juventude;

VI - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência delas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VII - promover e participar da organização das conferências municipais de políticas públicas para a juventude; e

VIII - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis estaduais, nacionais e internacionais.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal de Juventude (CMJ) observará:

I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;

IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações; e

V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas para a juventude.

Capítulo III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 6º O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) será constituído de 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, divididos paritariamente entre Poder Público municipal e entidades não governamentais, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a seguinte composição:

I – 8 (oito) representantes e 8 (oito) suplentes do Poder Executivo, sendo um de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:

a) Secretaria Executiva de Turismo e Juventude;

b) Secretaria de Educação;

c) Secretaria de Saúde;

d) Secretaria de Esportes e Lazer;

e) Secretaria de Cultura;

f) Secretaria Executiva Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

g) Secretaria de Desenvolvimento Rural;

h)Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome

II – 8 (oito) jovens integrantes efetivos e 8 (oito) suplentes, com idade entre 15 e 29 anos, representantes da sociedade civil organizada, quais sejam:

a) um representante de entidade Estudantil municipal pública;

b) um representante de entidade Estudantil privada;

c) um representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;

d) um representante da área empresarial indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

e) um representante de entidades de defesa dos direitos das minorias;

f) um representante de clubes de serviço;

g) um representante do Conselho Tutelar, e

h) um representante da Ordem Demolay.

§ 1º As entidades da sociedade civil devem estar legalmente organizadas em instituições, ONGs, associações legalmente constituídas, sediadas no Município e que sejam voltadas para a defesa dos direitos e interesses da juventude.

§ 2º A designação dos conselheiros de que trata o inciso I deste artigo será feita pelo Secretário da respectiva pasta e a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A designação dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo deverá considerar nomes de jovens de comprovada atuação na defesa e nos interesses da juventude que, uma vez indicados pela entidade ou associação inscrita e eleitas na forma da convocação editalícia, através de fórum próprio, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Caberá à Secretaria Executiva de Turismo e Juventude:

I - convocar o fórum através de chamamento público, a ser realizado no órgão oficial do município e em diário de grande circulação municipal, para a escolha dos representantes da sociedade civil, enumerados no inciso II deste artigo, que cumprirão o primeiro mandato do Conselho Municipal da Juventude (CMJ);

II - submeter ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes dos membros do Conselho a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 5º A partir da constituição da Diretoria do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), a convocação do fórum de que trata o inciso I do § 4º deste artigo para a eleição dos seus representantes para os mandatos posteriores à criação da presente lei será efetuada pelo respectivo presidente que, por sua vez, deverá submeter ao Chefe do Poder Executivo os nomes dos membros do Conselho para nomeação em forma de portaria.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, desde que conste da pauta temas da sua área de atuação.

Art. 7º Os conselheiros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) referidos no

inciso II, do art. 6º poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude (CMJ);

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ); e,

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Capítulo IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho Municipal da Juventude (CMJ) terá a seguinte organização:

I - Plenário; e

II - grupos de trabalho e comissões.

Art. 9º Compete ao Plenário do Conselho Municipal da Juventude (CMJ):

I - aprovar seu regimento interno;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de dois anos;

III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) referidos nos incisos II e III do art. 7º;
V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal da Juventude (CMJ);

VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho Municipal da Juventude (CMJ); e

VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho Municipal da Juventude (CMJ).

§ 1º As funções de Presidente e de Vice-Presidente serão exercidas, alternadamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º A função de Presidente, no primeiro ano do mandato de cada gestão do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), será exercida por representante do Poder Público.

§ 3º As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.

§ 4º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração pré-determinadas, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento da temática de juventude que não tenham assento no Conselho Municipal da Juventude (CMJ).

§ 5º À Secretaria Executiva de Turismo e Juventude caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) e de seus grupos de trabalho e de suas comissões.

Art. 10. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Juventude (CMJ):

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CMJ);

II - solicitar ao Conselho Municipal da Juventude (CMJ) ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CMJ); e

IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal da Juventude (CMJ), dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela Secretaria Executiva de Turismo e Juventude.

Art. 12. Fica facultado ao Conselho Municipal da Juventude (CMJ) promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.

Art. 13. No prazo de até sessenta dias da posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal da Juventude (CMJ) elaborará o seu regimento interno que complementará a estruturação, as competências e atribuições definidas nesta lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado, devendo ser submetido à assembleia que será especialmente convocada para este fim submetendo-o, após, a aprovação do Chefe do Poder Executivo para homologação, mediante decreto.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) e aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencher a respectiva vaga, será substituída por representante eleito pela maioria absoluta dos membros do Conselho, dentre postulantes indicados por cada uma das demais instituições previstas no art. 6º, desta lei.

Art. 15. A posse dos conselheiros e seus suplentes será dada pelo chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, tendo como convidados especiais o representante do Ministério Público da Comarca de Araripina e o Juiz titular da Vara, sem prejuízo de outros convidados especiais que se dará em evento solene.

Art. 16.Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2025.

EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO:97195243400

Assinado de forma digital por EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO:97195243400

EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO

Prefeito